

§ 4.º São isentos, porém, os que se tratarem em suas casas ou de particulares e não esmolarem pelas ruas.

Art. 159. No caso de reincidências na infração de qualquer postura a multa ou pena de prisão será elevada ao dobro, até onde chegar a alçada da camara.

Art. 160. O secretario da camara, além da sua gratificação, perceberá mais: de cada termo de fiança e contratos em que a camara figure como parte, 500 réis, e de cada alvará de licença, 1\$000, que serão pagos pelas partes.

Art. 161. Além de suas obrigações, o secretario é obrigado a entregar ao presidente da camara, no dia seguinte a cada uma sessão, todo o expediente das deliberações tomadas pela camara, para que ellas tenham prompta execução.

Art. 162. O procurador da camara, além dos deveres que lhe prescreve o art. 81 da lei de 1.º de Outubro de 1828, fica mais obrigado a proceder ás cobranças dos impostos e multas, com toda a pontualidade; os quaes mostrará cobrados antes da prescrição, ou justificará as causas que obstarem a essas cobranças, tendo-as requerido judicialmente. De cada cobrança que deixar de effectuar por negligencia sua, será multado em 10\$000 a 20\$000.

Art. 163. O fiscal, além da gratificação, terá dez por cento das multas que arrecadar.

Art. 164. O fiscal deverá requerer, das autoridades policiaes, os auxilios de que carecer para a fiel execução das posturas.

Art. 165. O porteiro conservará a sala das sessões da camara e jury com todo asseio e limpeza e os pertences a ella inherentes.

Art. 166. Os empregados subalternos da camara municipal que faltarem a seus deveres, sem motivo justificavel, serão multados em 10\$000.

Art. 167. Aquelle que, chamado pelo fiscal para testemunhar qualquer infração de posturas, se recusar, pagará a multa de 10\$000.

Art. 168. As multas em que incorrerem os escravos, fillos familias, menores e interdittos, serão pagas por seus senhores, paes, tutores e curadores.

Art. 169. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Paço da assembléa legislativa provincial de S. Paulo, 17 de Maio de 1881.

BENTO FRANCISCO DE PAULA SOUZA, presidente.

CAMILLO GAVILÃO PEIXOTO, 1.º secretario.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no paço da assembléa legislativa provincial de S. Paulo, aos 30 de Março de 1882.

BARÃO DO PINHAL, presidente.

Para v. exc. vêr, Joaquim Taques Alvim, 2.º official, a fez.

Publicada na secretaria da assembléa legislativa provincial de S. Paulo, aos 30 de Março de 1882.

*José Rodrigues de Toledo e Silva.*

## N. 18

A assembléa legislativa provincial de S. Paulo faz saber a todos os seus habitantes que ella resolveu e, em virtude do art. 19 da lei de 12 de Agosto de 1831, mandou publicar a resolução seguinte:

### **Posturas da camara municipal da cidade de S. Carlos do Pinhal**

Art. 1.º Os generos alimenticios que forem conduzidos a esta cidade para serem vendidos, serão para esse fim expostos á venda no logar designado pela camara, sendo vendidos primeiramente a varejo, e só poderão ser vendidos por atacado depois de terem estado seis horas no mercado, e com acto passado pelo fiscal, sob pena de multa de 10\$000 ao infractor.

Art. 2.º Todo o individuo que fôr encontrado armado com armas de fcsas, por esta camara, além das penas criminaes a que estiver sujeito, pagará a multa de 10\$000, que será resolvida em cinco dias de prisão, se não quizer ou não puder pagar a multa : exceptuam-se :

§ 1.º Os individuos que tiverem licença da autoridade para andar armados.

§ 2.º Aos que pelo código de posturas é permittido usar de armas

Art. 3.º Fica prohibido a conservação de porcos nos quintaes. Os cortadores não os poderão ter ou conservar senão fóra do patrimônio, e abatel-os no logar que esta camara designar, sob pena de multa de 20\$000 e remover para fóra da cidade, em vinte e quatro horas, os porcos que conservarem em seus quintaes.

§ unico. Aos particulares e aos cortadores não é permittido ter porcos em chiqueiros, mesmo assalhados ; os que os tiverem ainda deste modo soffrerão a multa de 5\$000

Art. 4.º O individuo que fôr recolhido á prisão por ser encontrado embriagado, pagará a multa de 10\$000, que será resolvida em tres dias de prisão se a não pagar ou não puder pagal-a.

Art. 5.º É prohibido todo o contrato de compra e venda, ou de outra qualquer especie, por pequeno que seja, com individuos menores de vinte e um annos de idade, com filhos familias e com captivos. Multa de 30\$000 nas reincidencias.

Exceptuam se :

§ 1.º Os menores ou filhos familias que obtiverem licença por escripto de seus paes ou tutores.

§ 2.º Os escravos com autorisação expressa de seus senhores ou administradores.

Art. 6.º Os negociantes que se estabelecerem nesta cidade, dentro do segundo semestre, pagarão só metade dos impostos relativos ao genero de negocio que expuzerem

Art. 7.º De cada quinze kilos de totonho, não vindo em cargueiro, fumo, assucar ou outros generos de fóra do município, que fôr a este importado para se vender, e vindo em carro, pagará o vendedor 20\$000 de cada quinze kilos, além do imposto ; multa de 5\$000 por 100 kilos.

Art. 8.º Os proprietarios são obrigados a calçar as frentes de seus predios depois de intimados pelo fiscal, a mandado da camara, devendo as calçadas ter dous metros e dous centímetros, sem degraus de transição e um pouco inclinado para fóra ; multa de 1\$000 por metro de frente, e o duplo na reincidência.

Art. 9.º É prohibido o transito de carros de eixo movel nos largos da Matriz e Municipal desta cidade, salvo se tiverem de carregar ou descarregar em casas cujas frentes derem para os ditos lugos. Multa de 5\$000.

Art. 10.º De cada quinze kilos de café colhido, ou quinze kilos de assucar fabricado no município, pagará o fazendeiro dez réis para ser applicado ás obras do município. Multa de 2\$000 para cada quinze kilos que deixarem de pagar

Art. 11.º O lavrador que deixar de manlar seus escravos para fazer caminhos, pagará além do estipulado no art. 69 do código de posturas desta camara, de 1.º de Junho de 1850, mais 3\$000 por dia de cada escravo dos que devia ter mandado, segundo a disposição do § 1.º de a. t. 68.

Art. 12.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Paço da assemblea legislativa provincial de S. Paulo, 22 de Junho de 1881.

BENTO FRANCISCO DE PAULA SOUZA, presidente.

CAMILLO GAVIÃO PEIXOTO, 1.º secretario.

JOÃO ALVARES DE SIQUEIRA BUENO, servindo de 2.º secretario.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no paço da assemblea legislativa provincial de S. Paulo, aos 31 de Março de 1882.

BARÃO DO PINHAL, presidente.

Para v. exe. vêr, o padre Antonio Joaquim de Sant'Anna, 1.º official, a fez.

Publicada na secretaria da assemblea legislativa provincial de S. Paulo, aos 31 de Março de 1882.

*José Rodrigues de Toledo e Silva*

